



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0008/2025

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores.

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa alterar a Lei nº 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores.

A matéria foi lida no expediente do dia 04 de fevereiro de 2025, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.08/09, pela admissibilidade do feito, sendo o seu voto acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.10). Em síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Preliminarmente, importa ressaltar que as questões tocantes aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela já restaram superadas, com base na competência para legislar (art.50, *caput* da Carta Estadual e art. 155, inciso III da Carta Magna/88) e baseada no sentido de que a proposição em comento não se trata de matéria reservada à lei complementar (art.57, § único da Constituição Estadual).



No mérito, tem-se que a presente proposta tem como objetivo promover a consciência no trânsito por meio da premiação do bom condutor, cadastrado no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), em contraponto ao sistema vigente no Brasil, em que há apenas a punição pecuniária (multa) dos cidadãos, muitas vezes penalizados em rodovias que sequer possuem qualidades mínimas de trafegabilidade ou infraestrutura viária condizente.

De imediato, sem mais delongas, a proposta está em conformidade com os princípios tributários. O desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) encontra respaldo no princípio da capacidade contributiva (art.145, parágrafo 1º da Constituição Federal/1988), assegurando tratamento diferenciado a determinados contribuintes, desde que haja interesse público legítimo e respeito à isonomia tributária (art.150, inciso II).

Ademais, o projeto observa o princípio da anterioridade tributária (art.150, III, "b" e "c"), estabelecendo, em seu artigo 2º, que a vigência ocorrerá no exercício fiscal subsequente ao de sua aprovação e que a proposta, como demonstrada pelo parlamentar proponente, considera a taxa de incremento anual da arrecadação líquida do IPVA, cuja média histórica supera a eventual redução de receita decorrente do benefício fiscal concedido. Assim, resta que não se configura renúncia de receita, afastando a exigência de compensação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

“Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

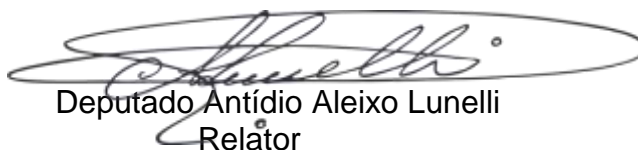
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição....”



Nessa esteira, tenho que a matéria em pauta não necessita de maior instrução, vez que, ao meu sentir, não colide com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), posto não haver incidência de qualquer ônus ou infração quanto aos aspectos orçamentários ou financeiros ao ente público, considerada os argumentos acima indicados.

Assim, diante do exposto, e por entender que a medida se revela adequada, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0008/2025, devendo a matéria ser remetida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e após a Comissão de Transporte e Desenvolvimento Urbano, conforme despacho inaugural de distribuição às fls.07.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator